

PODER LEGISLATIVO V

IMUNIDADES FORMAIS

Art. 53 [...]

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Obs.: As imunidades formais referem-se ao processo-crime que eventualmente pode ser atribuído a deputados federais ou senadores. Diferentemente das imunidades materiais, cujo início não é definido expressamente pela doutrina, as imunidades formais são consideradas válidas a partir da diplomação, que antecede a posse.

O foro por prerrogativa de função está diretamente relacionado ao julgamento de crimes. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa voltada ao aspecto penal, não se aplicando a processos de outras naturezas, como os cíveis.

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	
Tese fixada	"A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo , ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício."
Jurisprudência ultrapassada	- Súmula 394/STF (cancelada): previa a manutenção do foro especial mesmo após a saída do cargo. - QO no INQ 687/SP: estabeleceu que o foro especial não se manteria após a perda do mandato. - QO na AP 937/RJ: restringiu o foro especial a crimes cometidos no cargo e relacionados às funções.
Decisão mais atual do STF	O foro especial deve ser mantido para crimes cometidos no cargo e em razão das funções, ainda que o agente perca o cargo antes do início da ação penal.
O foro especial não se aplica se:	- O crime foi cometido antes da investidura no cargo. - O crime não tiver relação com o exercício da função pública.

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

TESE FIXADA

"A prerrogativa de foro para julgamento de **crimes praticados no cargo e em razão das funções** **subsiste mesmo após o afastamento do cargo**, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício."

Obs.: Esta é a tese mais recente, que deve ser fixada para fins de prova. Para que o deputado ou senador tenha direito ao foro por prerrogativa de função no STF, o crime deve ser praticado no exercício de seu cargo, em razão da função parlamentar exercida. Se o crime foi praticado antes do exercício do cargo, não há que se falar em prerrogativa de foro. Assim, o marco temporal inicial é a diplomação.



5m

Ademais, se o crime foi cometido durante o mandato e tem conexão com a atividade parlamentar, o foro por prerrogativa de função subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após cessado seu exercício.

JURISPRUDÊNCIA ULTRAPASSADA

Súmula 394/STF (**cancelada**): previa a manutenção do foro especial mesmo após a saída do cargo.

- QO no INQ 687/SP: estabeleceu que o foro especial não se manteria após a perda do mandato.
- QO na AP 937/RJ: **restringiu o foro especial a crimes cometidos no cargo e relacionados às funções.**



10m

DECISÃO MAIS ATUAL DO STF

O foro especial deve ser mantido para crimes cometidos no cargo e em razão das funções, ainda que o agente perca o cargo antes do início da ação penal.

Não se aplica o foro especial nos seguintes casos:

- Crimes cometidos **antes** da investidura no cargo.
- Crimes **sem relação** com o exercício da função pública.

Art. 53 [...]

§ 2º **Desde a expedição do diploma**, os membros do Congresso Nacional **não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável**. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de **vinte e quatro horas** à Casa respectiva, para que, pelo voto da **maioria de seus membros**, resolva sobre a prisão.



15m

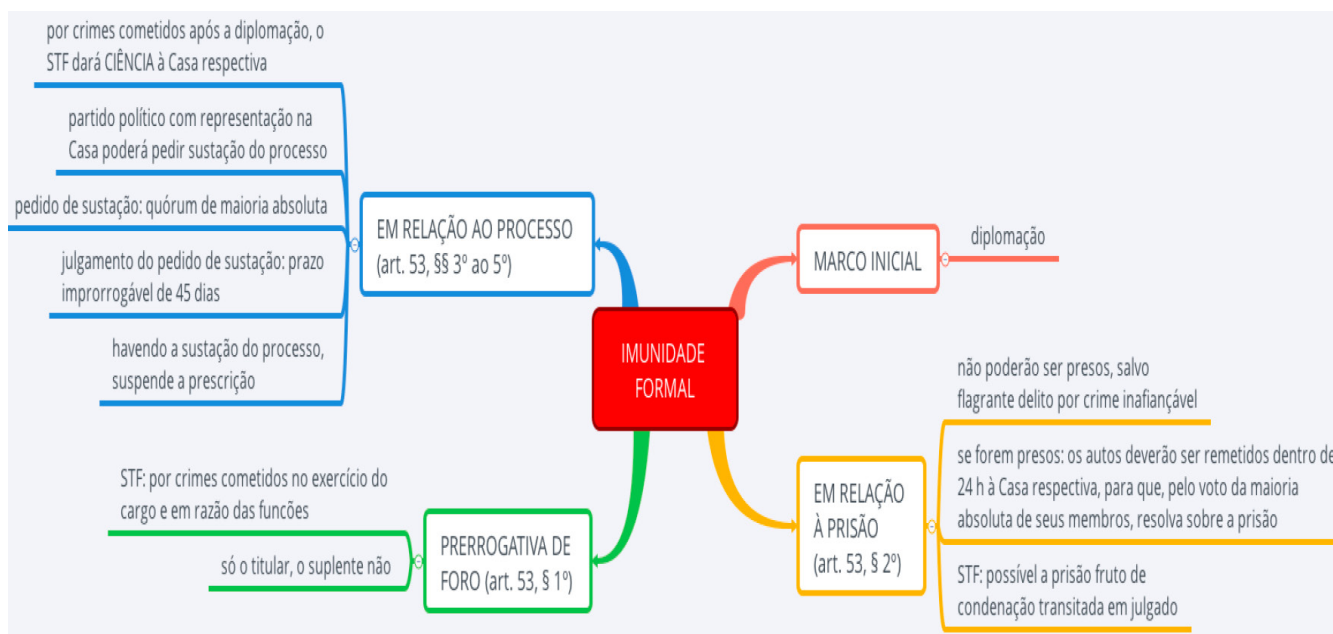
Obs.: Assim, a regra geral estabelece que, a partir da diplomação, os Deputados Federais e Senadores da República não poderão ser presos. A prisão ocorrerá, excepcionalmente, em casos de flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão, ou seja, decidam pela soltura ou pela manutenção da prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por **crime ocorrido após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal **dará ciência** à Casa respectiva, que, por **iniciativa de partido político** nela representado e pelo voto da **maioria de seus membros**, poderá, até a decisão final, **sustar o andamento da ação**.

Obs.: Cabe ao STF apenas comunicar à Casa respectiva quando receber denúncia contra um parlamentar federal. O termo “sustar o andamento da ação” significa suspender o processo, o que somente pode ser feito com a iniciativa de um partido político com representação na Casa, devendo alcançar o quórum da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º O **pedido de sustação** será apreciado pela Casa respectiva **no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias** do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A **sustação do processo suspende a prescrição**, enquanto durar o mandato.



A imagem acima apresenta um mapa mental retomando o conteúdo estudado.

O marco inicial da imunidade formal dos parlamentares é a diplomação. Em relação à prisão, os parlamentares não poderão ser presos, salvo em flagrante delito por crime inafiançável. Caso sejam presos, os autos deverão ser remetidos em até 24 horas à Casa respectiva, que, por voto da maioria absoluta dos seus membros, decidirá sobre a prisão. Embora não conste expressamente na Constituição Federal, o STF admite a possibilidade da prisão fruto de condenação transitada em julgado.

Ademais, conforme entendimento mais recente do STF, a prerrogativa de foro por função ocorre por crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções, abrangendo somente o cargo titular, não o suplente.

Por fim, no âmbito do processo, o STF dará ciência à Casa sobre crimes cometidos após a diplomação. Somente partido político com representação na Casa pode pedir a sustação do processo, sendo necessário quórum de maioria absoluta para tal. O julgamento do pedido de sustação deve ocorrer em prazo improrrogável de 45 dias e, havendo a sustação, suspende-se a prescrição. Quanto à prerrogativa de foro, ela se aplica aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções, abrangendo somente o titular, não o suplente.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
